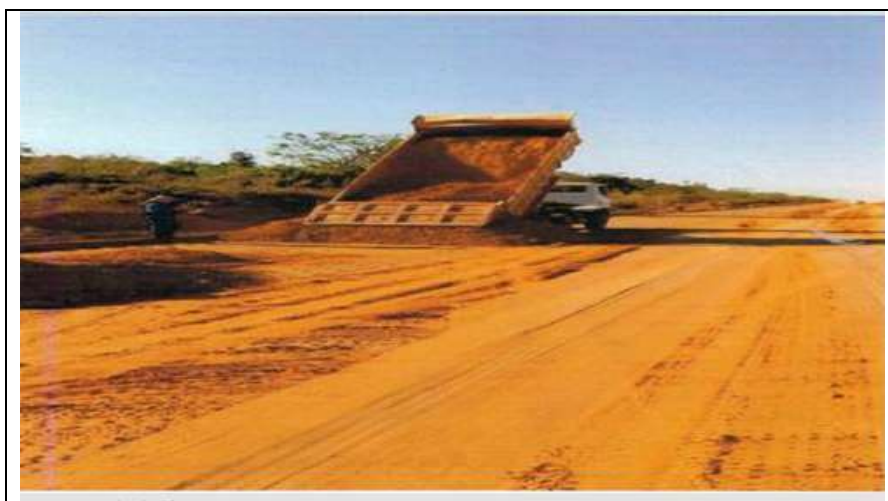




**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

Informação Técnica. Tomada de Contas. Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso. Apuração de eventuais prejuízos causados à Administração em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 133/2013 firmado com a empresa Dínamo Construtora Ltda, que teve por objeto a Pavimentação da Rodovia “MT-423”, Trecho: União do Sul – Cláudia, Subtrecho: fim do trecho pavimentado – Rio tartaruga, com extensão de 33,278km - Concorrência nº. 21/2012.



Fonte: Sistema GEO-OBRS-TCE/MT inserida em 16.09.2015 – Vinculada à medição nº. 13.

### **Membros da equipe de auditoria**

Alisson Francis Vicente de Moraes - Auditor Público Externo

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette - Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro - Auditora Público Externo

**Cuiabá-MT, fevereiro de 2021**





## SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO .....	3
1.1. Síntese dos fatos .....	4
1.1.1 Da Representação de Natureza Interna – RNI nº. 7.182-0/2013 .....	4
1.1.2 Da Representação de Natureza Interna – RNI nº. 19886-2/2013 .....	6
1.1.3 Da Representação de Natureza Interna – RNI nº. 21386-1/2014 .....	7
1.2. Deliberação que originou o trabalho .....	7
1.3. Visão Geral do Objeto .....	11
1.4. Objetivo e questão de auditoria .....	12
II. DO SOBREPREGO CONSTATADO NA CONCORRÊNCIA Nº. 21/2013	12
III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	15





<b>PROCESSO Nº</b>	2542/2019 <sup>1</sup>
<b>ASSUNTO</b>	Instauração de Tomada de Contas Ordinária em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 133/2013, em cumprimento à Decisão Singular (Control-P doc. nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017).
<b>JURISDICIONADO</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra/MT
<b>GESTOR ATUAL</b>	Marcelo de Oliveira e Silva
<b>REPRESENTADO</b>	Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Gestor da SETPU (Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana), atual Sinfra.
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	Alisson Francis Vicente de Moraes - Auditor Público Externo Emerson Augusto de Campos - Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette - Auditor Público Externo Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro - Auditora Público Externo

## Exmo. Conselheiro Relator:

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Informação Técnica referente à Tomada de Contas Ordinária instaurada com o objetivo de apurar prejuízos causados à Administração em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 133/2013 firmado entre a empresa Dínamo Construtora Ltda e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU), que teve por objeto a Pavimentação da Rodovia “MT-423”, Trecho: União do Sul – Cláudia, Subtrecho: fim do trecho pavimentado – Rio Tartaruga, com extensão de 33,278km - Concorrência nº. 21/2012, em cumprimento ao Acórdão nº. 566/2018 – TP e Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.

À época, o referido acórdão decidiu pela instauração de processos de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias decorrentes do “Programa MT-Integrado”, entre os quais constou o edital da Concorrência nº. 21/2012/SETPU, para pavimentação da Rodovia MT-423, objeto deste trabalho.

<sup>1</sup> Ordem de Serviço Conex-e nº 10658/2020





14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que instaure processos de Tomada de Contas para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do "Programa MT – Integrado"; VI)**

Fonte: Doc. Control-P nº. 535/2019 – Processo nº 2542/2019

## 1.1. Síntese dos fatos

Para compreensão dos fatos, será feita uma abordagem sistematizada dos processos que deram origem à determinação da instauração da Tomada de Contas Ordinária em epígrafe.

### 1.1.1 Da Representação de Natureza Interna – RNI nº. 7.182-0/2013

Em 19/03/2013, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas protocolou a RNI nº.7.182-0/2013, com pedido de Medida Cautelar, para análise de 14 (quatorze) editais das Concorrências nºs. 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013, decorrentes do Programa MT-Integrado, promovido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo era a ampliação e a melhoria da infraestrutura estadual de transportes, visando a integração dos municípios e a continuidade do processo de desenvolvimento do Estado, com investimentos na ordem de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Após análise dos editais, a Equipe Técnica apontou as seguintes irregularidades que ensejaram o pedido de cautelar, visto estarem presentes os requisitos que autorizariam a suspensão dos procedimentos licitatórios:





I - GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço de R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

II - GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório.

III - DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08. Ausência de transparência nas contas públicas – não disponibilização dos editais de licitação na rede mundial de computadores (internet).

IV - GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ausência de efetiva disponibilização projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

V - GB 11. Licitação\_Grave\_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Em razão das graves irregularidades e do potencial dano ao erário, o então Relator, Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, determinou a suspensão dos procedimentos licitatórios à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT, sob a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Na sessão plenária de 02.04.2013, o Tribunal Pleno homologou a decisão singular que concedeu a medida cautelar. Posteriormente, em 04.04.2013, o ex-Secretário protocolou o Recurso de Agravo, visando à revogação da cautelar e, no mérito da RNI, caso permanesse alguma irregularidade, requereu a lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Em 19.04.2013, o TAG foi assinado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA) e homologado pelo Tribunal Pleno no dia 23.04.2013, Acórdão nº. 1093/2013-TP, com a consequente revogação da medida cautelar.





O referido Processo nº. 7182-0/2013 foi apensado ao Processo principal nº. 198862/2013, em 06.02.2015 (Doc. Control-P nº. 11524/2015), por tratarem da mesma matéria.

### **1.1.2 Da Representação de Natureza Interna – RNI nº. 19886-2/2013**

Em 18 de abril de 2013, a SETPU, por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, assumiu compromissos visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”. A partir de então, foram desencadeadas atividades de monitoramento e controle por parte deste Tribunal, por meio da Secex de Obras e Infraestrutura, dos compromissos assumidos pela SETPU.

Em breve síntese, a RNI nº. 19886-2/2013 foi proposta pela Secex de Obras e Infraestrutura a fim de apurar irregularidades por descumprimento do TAG, em desfavor do ex-Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Todos os fatos apurados na RNI nº 19.886-2/2013 são decorrentes da RNI nº 7.182-0/2013, que constatou irregularidades em processos licitatórios que foram sobrestadas após a homologação do TAG.

Após apresentação das razões de defesa encaminhadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Sinfra e signatário do TAG, a Secex-Obras confirmou o descumprimento de algumas cláusulas gerais do TAG (Doc. nº 131745/2014).

Conforme pormenorizado no Relatório Técnico (Doc. Control-P nº. 44185/2014), os compromissos 2.1.3.(a, b, c, e,), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5. não foram cumpridos pela SETPU; assim, não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado na análise das contratações efetuadas pela Secretaria; ficaram evidenciados editais norteados por projetos básicos deficientes; não correção de cláusulas editalícias; incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia; indisponibilidade de editais e projetos básicos na internet; preços acima dos praticados





no mercado; além de sobrepreços, que, apenas na amostra selecionada (Concorrências nº. 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

Diante do cenário exposto, o Acórdão nº. 566/2018-TP julgou integralmente rescindido o TAG e determinou a instauração de Tomada de Contas para análise de possíveis danos ao erário, visto que, mediante a celebração do TAG, foi permitida a continuidade de diversas licitações, com a celebração de diversos contratos, alterando o contexto da inicial.

### **1.1.3 Da Representação de Natureza Interna – RNI nº. 21386-1/2014**

A RNI nº. 21386-1/2014 foi proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, com pedido de cautelar, para suspensão da Concorrência nº. 059/2014/SETPU e da Tomada de Preços nº. 112/2014/SETPU, por descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmados no TAG, em 18 de abril de 2013, entre o Governo de Mato Grosso por meio da SETPU e o TCE/MT visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”.

Conforme determinado no Acórdão nº. 107/2016-TP (Doc. Control-P nº. 41422/2016), a presente RNI foi apensada ao Processo nº. 19886-2/2013, por tratarem da mesma matéria, por conexão, evitando assim, eventuais decisões conflitantes.

### **1.2. Deliberação que originou o trabalho**

O presente trabalho teve origem no Acórdão nº. 566/2018-TP, cujo teor foi juntado aos autos deste Processo nº. 2542/2019 sob o número Doc. Control-P nº. 535/2019, que determinou a instauração de Tomada de Contas, de forma individualizada, para 16 contratos, inclusive para o Contrato nº. 133/2013/SETPU, objeto da presente Tomada de Contas.





O Acórdão nº. 566/2018-TP, preliminarmente, conheceu as Representações de Natureza Interna nºs. 19886-2/2013, 7182-0/2013 e 21386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU) e, no mérito, julgou procedente a RNI nº. 19886-2/2013 que absorveu as irregularidades da RNI nº. 7182-0/2013, julgou procedente a RNI 21386-1/2014, julgou integralmente rescindido o TAG e determinou, à Secretaria de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, a instauração de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados abaixo, decorrentes do Programa MT Integrado:

- a) Contrato nº. 183/2014 – Concorrência nº. 017/2012
- b) Contrato nº. 134/2013 – Concorrência nº. 017/2012
- c) Contrato nº. 173/2013 – Concorrência nº. 018/2012
- d) Contrato nº. 170/2013 – Concorrência nº. 019/2012
- e) Contrato nº. 133/2013 – Concorrência nº. 021/2012
- f) Contrato nº. 172/2013 – Concorrência nº. 022/2012
- g) Contrato nº. 138/2013 – Concorrência nº. 023/2012
- h) Contrato nº. 137/2013 – Concorrência nº. 024/2012
- i) Contrato nº. 140/2013 – Concorrência nº. 001/2013
- j) Contrato nº. 136/2013 – Concorrência nº. 002/2013
- k) Contrato nº. 135/2013 – Concorrência nº. 003/2013
- l) Contrato nº. 171/2013 – Concorrência nº. 004/2013
- m) Contrato nº. 174/2013 – Concorrência nº. 005/2013
- n) Contrato nº. 139/2013 – Concorrência nº. 006/2013
- o) Contrato nº. 007/2015 – Concorrência nº. 059/2014
- p) Tomada de Preços nº. 112/2014.





ACÓRDÃO Nº 566/2018 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO TAG. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares; **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **III)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **IV)** julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V)** **determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaura** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; **VI)** **aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000 (mil) UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, **VII)** **declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8 (oito) anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, bem como à Procuradoria-geral da República, para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Fonte: Acórdão nº. 566/2018-TP (Doc. Control-P nº. 535/2019 – Processo nº. 2542/2019).





Em análise ao Processo nº. 19886-2/2013 (Doc. Control-P nº. 41426/2013), especificamente aos itens relacionados à Concorrência nº. 21/2013 que deu origem ao Contrato nº. 133/2013/SETPU, identificou-se a apuração inicial de um sobrepreço no valor total de R\$ 1.049.905,40 (um milhão, quarenta e nove mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos), em função de:

- Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos no valor de R\$ 208.468,06 (duzentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos);
- Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário, no valor de R\$ 105.480,71 (cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos);
- Sobrepreço no item “serviços preliminares”, no valor de R\$ 735.956,63 (setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Deve-se considerar que a RNI nº 71820/2013 retoma à época das licitações questionadas pela Secex-Obras e que, com a liberação da continuidade desses procedimentos mediante a celebração do TAG, foram formalizadas diversas contratações, alterando o contexto fático-jurídico da inicial.

Nesse sentido, faz-se necessário proceder a apuração por meio de tomada de Contas, de eventuais valores que possam ter sido pagos a maior em razão da possível não implementação dos ajustes pactuados por meio do TAG.

Diante do exposto, foi instaurado este Processo nº. 2542/2019 de Tomada de Contas, em cumprimento ao Acórdão nº. 566/2018-TP, referente ao Contrato nº. 133/2013/SETPU firmado com a empresa Dínamo Construtora Ltda, decorrente da Concorrência nº. 21/2012, para apurar possíveis danos ao erário.





### 1.3. Visão Geral do Objeto

O Contrato nº 133/2013 (Concorrência nº 21/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA) e a empresa Dínamo Construtora Ltda, tem como objeto a execução dos serviços de pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-423, Trecho: União do Sul – Cláudia, sub-trecho: fim do Trecho Pavimentado – Rio Tartaruga, com extensão de 33,278 Km, Lote 01: nos Municípios de União do Sul e Cláudia-MT .

O valor inicialmente contratado foi de R\$ 27.531.300,63 (vinte e sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos reais e sessenta e três centavos), sendo retificado para R\$ 25.127.835,46 (vinte e cinco milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) em função de preços unitários constantes da planilha, conforme Termo de Re-ratificação datado em 22.11.2013:

#### II – RETIFICAÇÃO:

Em decorrência do que consta do processo supra citado, fica retificado:

a) Os preços unitários dos serviços constante da Planilha anexa para:

1. Aquisição de Asfalto Diluído CM 30.....R\$ 2.048,06.
2. Aquisição de Emulsão Asfáltica RR -2C.....R\$ 1.110,54.

b) O valor para os Serviços Preliminares para **R\$ 1.023.661,78 (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos).**

c) O valor do Contrato para **R\$ 25.127.835,46 (vinte e cinco milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), a preços iniciais .**

Fonte: Sistema GEO-OBAS-TCE/MT de 05.11.2020 Termo de Re-ratificação do Contrato nº. 133/2013/SETPU.

No dia 06.08.2014 foi assinado o 1º Termo aditivo do valor contratual para R\$ 31.381.418,44 (trinta e um milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).





## II – ADITAMENTO:

Pelo presente Termo adita-se ao Instrumento Contratual nº 133/2013/00/00 - SETPU, o valor de **R\$ 6.253.582,98 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos)** correspondente a **24,89%** do valor do contrato a preços iniciais, conforme planilha anexa.

Fonte: Sistema GEO-OBAS-TCE/MT de 05.11.2020 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 133/2013/SETPU.

(*) Extrato do Instrumento Contratual Nº 133 /2013/00/00- SETPU Processo Nº 657860/2012 -SETPU Modalidade: Concorrência Pública 021/2012 Objeto do Contrato: execução dos serviços de pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-423. Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Rio Tartaruga, com extensão de 33,278 Km. Lote 01: nos Municípios de União do Sul e Cláudia-MT Prazo: 540(quinientos e quarenta ) dias consecutivos. Valor: R\$ 26.398.782,16 (vinte e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) Dotação 25101.0001.26.782.338.5148.1200.449000000.151.8.1. empenhado conforme NE nº 25101.0001.13.001254-9, no valor de R\$ 10.000.000,00(dez milhões de reais) Partes: DINAMO CONSTRUTORA LTDA e SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA (*) Reproduz-se por ter saído incorreto
--

Fonte: Extrato do Contrato nº 133/2013 - DOEMT nº 26082 de 09 de julho de 2013.

### 1.4. Objetivo e questão de auditoria

Objetiva-se averiguar possíveis irregularidades ocorridas durante a execução do Contrato nº. 133/2013/SETPU, decorrente da Concorrência nº. 21/2012 que integrou o rol de contratações para as quais foi celebrado um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso (Processo nº. 19886-2/2013 - Doc. Control-P nº. 71392/2013).

## II. DO SOBREPREGO CONSTATADO NA CONCORRÊNCIA Nº. 21/2013

Em análise ao Processo nº. 71820/2013, apensado ao Processo nº. 19886-2/2013 (Doc. Control-P nº. 41426/2013), constata-se que a Secex de Obras e





Infraestrutura identificou as seguintes irregularidades relacionadas à Concorrência nº. 21/2013, que deu origem ao Contrato nº. 133/2013/SETPU:

GB 06. Licitação Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

- **Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição de materiais betuminosos, no valor de R\$ 208.468,06 (duzentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos):**

Na análise, a Equipe da Secex-Obras expôs que o preço corrente no mercado, para aquisição de materiais betuminosos, tem se limitado ao valor cobrado pela distribuidora do derivado de petróleo acrescido da taxa de BDI de 15%.

Porém, ao analisar os editais de licitação da SETPU, inclusive o Edital da Concorrência nº 021/2012, verificou-se a adoção inadequada da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos, fato este que gerou o sobrepreço de R\$ 208.468,06 (duzentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos), conforme consta às fls. 11 do Doc. Control-P nº.41426, referente ao Processo nº 71820/2013.

- **Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário, no valor de R\$ 105.480,71 (cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos):**

Na oportunidade, a Equipe Técnica expôs que a SETPU não tinha um preço referência para o serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário", visto que nas 14 (quatorze) concorrências em curso na Secretaria, à época, o preço unitário para o referido serviço assumia valores discrepantes: R\$ 3,23/m<sup>3</sup> (CP nº. 01/2013), R\$ 3,60/m<sup>3</sup> (CP nºs.21 e 22/2012; 2 e 3/2013), R\$ 3,69/m<sup>3</sup> (CP nºs.23 e





24/2012), R\$ 6,23/m<sup>3</sup> (CP n.ºs.17 e 18/2012; 4, 5 e 7/2013) e R\$ 6,41/m<sup>3</sup> (CP n.ºs. 19/2012 e 6/2013), cuja diferença atinja até 98% entre uma concorrência e outra.

No referido relatório técnico, foi feita uma comparação dos serviços de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" e "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal", cujas condições possibilitariam que os preços unitários dos dois serviços fossem próximos ou mesmo equivalentes, o que foi, inclusive, adotado no projeto básico da Concorrência n.º. 17/2012.

Dessa forma, o cálculo do sobrepreço do serviço de "Compactação de Aterro de 100 do Proctor Intermediário" foi efetuado adotando-se, como paradigma, o serviço de Compactação de Aterro a 100 % do Proctor Normal", cujo valor de sobrepreço apurado na Concorrência n.º. 21/2012/SETPU foi de R\$ 105.480,71 (cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

- **Sobrepreço no item "serviços preliminares", no valor de R\$ 735.956,63 (setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos).**

A Equipe Técnica constatou uma considerável elevação no preço do serviço "instalações de Canteiro/acampamento" do valor orçado no Projeto Básico para o valor da Planilha de Licitação apresentada no Edital.

Quadro comparativo do item "Instalações de canteiro" nos Editais analisados pela SECEX-Obras TCE/MT			
Concorrência Pública n.º	Preço do item no Projeto básico	Preço do item no Edital	Sobrepreço
021/2012	306.418,60	1.042.375,23	R\$ 735.956,63

Fonte: Relatório Técnico – Doc. Control-P n.º.41426/2013 – fls. 18 – Processo n.º. 71820/2013

O Termo de Ajustamento de Gestão foi firmado em 18.04.2013 (Doc. Control-P n.º. 71392/2013), durante o trâmite do Processo n.º. 71820/2013, de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas, que resultou na análise de 14 (quatorze)





editais das Concorrências nºs. 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013, na sua maioria decorrentes do Programa MT-Integrado, e, após decisão de instauração das tomadas de contas no Acórdão nº. 66/2018-TP, o TAG foi integralmente rescindido.

### III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Visando alcançar o objetivo preliminar desta Tomada de Contas, torna-se necessário verificar se a SINFRA implementou medidas para sanear as irregularidades constatadas por este Tribunal, quando da análise do Edital da Concorrência Pública nº 21/2012.

Ademais, considerando a relevância do potencial dano ao erário apurado nos autos do Processo nº. 71820/2013, no montante de R\$ 1.049.905,40 (um milhão, quarenta e nove mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos), bem como o compromisso firmado por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – a celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, diligenciar junto à Sinfra, na pessoa do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, para que:

1. se manifeste conclusivamente sobre as medidas adotadas para sanear as irregularidades constatadas quando da análise do Edital da Concorrência Pública nº 21/2012 e listadas a seguir, incluindo em seu relatório a devida documentação comprobatória (medições dos serviços executados, extratos de pagamentos do FIPLAN, etc) para posterior análise dos ajustes efetivados:
  - Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição de materiais betuminosos;





- Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário;
- Sobrepreço no item “serviços preliminares”;

2. se manifeste quanto à atual situação da obra, por meio de um Relatório Técnico/Fotográfico, certificando a qualidade dos serviços executados.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Cuiabá, 10 fevereiro de 2021.

**Alisson Francis Vicente de Moraes**  
Auditor Público Externo

**Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro**  
Auditora Público Externo

**Jorge Vanzelote Barquette**  
Auditor Público Externo

**Emerson Augusto de Campos**  
Auditor Público Externo

